

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 18 / 11 / 08

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>18 / 11 / 08</u>	Número: <u>5689/08</u>
	<u>DL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2008

PERÍODO: 2005 A 2008
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS AMARAL
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2008

INICIATIVA:
 MESA DIRETORA

HISTÓRICO:
 DISPOE SOBRE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL.

Res. 589/2008 de 18/11/2008

LEITURA: 18 / 11 / 2.008
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: 18 / 11 / 2.008

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 18 / 11 / 2008	
Presidência: [assinatura]	

DOCUMENTO:	06
PROTOCOLO GERAL:	5689/08
NÚMERO PRÓPRIO:	24/08
DATA PROTOCOLO:	18/11/08

22
B

Dispõe sobre Emenda ao Regimento Interno.

Art. 1º) O art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

“2º- A Câmara reunir-se-á em sua sede, ou outro local a ser definido pela Presidência da Mesa Diretora, em sessão solene, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura, às 16:00 horas, para dar posse e tomar o compromisso do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Art. 2º) O *caput* do art. 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

“3º- Após empossados vereadores, prefeito e vice-prefeito, será realizado a seguir, na sede da Câmara Municipal, a eleição dos Membros da Mesa Diretora, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo processo de votação nominal, de acordo com os seguintes critérios:”.....

Art. 3º) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 18 de novembro de 2008.

[assinatura]
MARCOS SALLES COELHO
Presidente

[assinatura]
JOSÉ CARLOS AMARAL
Vice-Presidente

[assinatura]
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário

[assinatura]
ALEXANDER ZUCOLLOTO
2º Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DOCUMENTO: 06
PROTOCOLO GERAL: 5689/08
NÚMERO PRÓPRIO: 24/08
DATA PROTOCOLO: 18/11/08

Dispõe sobre Emenda ao Regimento Interno.

Art. 1º) O art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

“2º- A Câmara reunir-se-á em sua sede, ou outro local a ser definido pela Presidência da Mesa Diretora, em sessão solene, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura, às 16:00 horas, para dar posse e tomar o compromisso do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.


Art. 2º) O *caput* do art. 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:


“3º- Após empossados vereadores, prefeito e vice-prefeito, será realizado a seguir, na sede da Câmara Municipal, a eleição dos Membros da Mesa Diretora, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo processo de votação nominal, de acordo com os seguintes critérios:”.....

Art. 3º) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 18 de novembro de 2008.


MARCOS SALLES COELHO
Presidente


JOSÉ CARLOS AMARAL
Vice-Presidente


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário


ALEXANDER ZUCOLLOTO
2º Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

JUSTIFICATIVA:

Nobres vereadores,

É desejo do futuro prefeito municipal que a posse seja realizada nos arredores do Palácio Bernardino Monteiro e Câmara Municipal, para que possa ser assistida por maior número de pessoas e a solenidade seja efetivada entre o espaço físico dos dois poderes municipais, o Legislativo e o Executivo.

O horário vespertino propicia que maior número de pessoas possam participar.

O inciso III, do artigo 29 da Constituição Federal (anexo), ao dispor do dia da posse não se refere ao horário, levando ao entendimento de que não há impedimento legal para que a sessão de posse seja no horário pretendido.

MESA DIRETORA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

espécie, para os Deputados Federais". O texto originário, que fora revogado pela EC 1, de 31.3.1992, era do seguinte teor: "§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I".

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.¹ (Redação dada pela EC 16/97.)

§ 1.º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.² (Renumerado pela EC 19/98.)

§ 2.º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I.³ (Acréscimado pela EC 19/98.)

• **1. Nova redação.** Redação dada ao *caput* pela EC 16/97 (DOU 5.6.1997, p. 11553). O texto revogado era do seguinte teor: "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77".

• **§ 1.º: 2. Renumeração.** O antigo parágrafo único foi renumerado, sem mudança de redação, para § 1.º pela EC 19/98 2.º (DOU 5.6.1998, p. 1).

• **§ 2.º: 3. Novo texto.** Parágrafo acrescentado pela EC 19/98 2.º (DOU 5.6.1998, p. 1).

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores;¹ (Redação dada pela EC 16/97.)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 9 (nove) e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

b) mínimo de 33 (trinta e três) e máximo de 41 (quarenta e um) nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e menos de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

c) mínimo de 42 (quarenta e dois) e máximo de 55 (cinquenta e cinco) nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:³ (Redação dada pela EC 25/00.)

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acréscimada pela EC 25/00.)

b) em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acréscimada pela EC 25/00.)

c) em Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acréscimada pela EC 25/00.)

d) em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acréscimada pela EC 25/00.)

e) em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acréscimada pela EC 25/00.)

f) em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acréscimada pela EC 25/00.)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;⁴ (Acréscimado pela EC 1/92.)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;⁶ (Renumerado pela EC 1/92.)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;⁷,⁸,⁹ (Renumerado pela EC 1/92.)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)

XII - cooperação das associações representativas de planejamento municipal;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)

XIII - iniciativa popular de lei específica do Município, da criação de manifestação de, pelo município eleito;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)

XIV - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo parágrafo único.⁵,⁶,⁷ (Renumerado pela EC 1/92.)

II: 1. Novo texto. Redação dada pela EC 16/97 (DOU 5.6.1997, p. 11553).

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)

V: 2. Novo texto. Redação dada pela EC 19/98 (DOU 5.6.1998, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "V - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)"

VI: 3. Nova redação. O inciso VI foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VI - remuneração dos Vereadores fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)"

VI: 3. Nova redação. O inciso VI foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VI - remuneração dos Vereadores fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)"

VI: 3. Nova redação. O inciso VI foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VI - remuneração dos Vereadores fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)"

VI: 3. Nova redação. O inciso VI foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VI - remuneração dos Vereadores fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)"

VI: 3. Nova redação. O inciso VI foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VI - remuneração dos Vereadores fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;² (Redação dada pela EC 19/98.)"

VII: 4. Inciso novo. Este inciso foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;⁴ (Acréscimado pela EC 1/92.)"

VIII a XIV: 5. Nova numeração. Os incisos VIII a XIV foram renumerados para VIII a XIV pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)"

X: 6. Responsabilidade de planejamento municipal. Este inciso foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;⁷,⁸,⁹ (Renumerado pela EC 1/92.)"

XI: 7. Casuística. Este inciso foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)"

XII: 8. Competência do juízo de primeira instância. Este inciso foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "XII - cooperação das associações representativas de planejamento municipal;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)"

XIII: 9. Inexistência de foro privilegiado. Este inciso foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "XIII - iniciativa popular de lei específica do Município, da criação de manifestação de, pelo município eleito;⁵ (Renumerado pela EC 1/92.)"

XIV: 10. Perda do mandato. Este inciso foi acrescentado pela EC 25/00 1.º (DOU 5.6.2000, p. 1). O texto revogado era do seguinte teor: "XIV - perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo parágrafo único.⁵,⁶,⁷ (Renumerado pela EC 1/92.)"

Art. 29 – Constituição Federal

motor de Justiça já promovido ao cargo de Procurador de Justiça, no exercício das respectivas funções, e, além disso, com implícita delegação do Procurador-Geral, podia, em lugar deste, oferecer denúncia, perante o Tribunal de Justiça, contra o Prefeito Municipal, sobretudo em se verificando, depois, a confirmação da delegação, com a ratificação do ato praticado, sem qualquer prejuízo, ademais, para o denunciado. 2. Diante dessas peculiaridades é de se reconhecer a legitimidade ativa do denunciante. 3. Não compete, mais, ao Relator, e sim ao órgão colegiado, o recebimento de denúncia contra Prefeito Municipal, desde que entrou em vigor a L 8658, de 26.5.1993, cujo art. 1.º estabeleceu que 'as normas dos arts. 1.º a 12, inclusive, da L 8038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais'. Entre essas normas, as do art. 6.º e seu § 2.º, pelas quais se verifica que o recebimento da denúncia é ato de órgão colegiado e não apenas do relator. 4. Tendo sido observadas essas normas, porque já em vigor à época do recebimento da denúncia, não merece acolhida a alegação de que deveria resultar de decisão monocrática de Relator. 5. HC indeferido" (STF, 1.ª T., HC 73429-4-RO, rel. Min. Sydney Sanchez, j. 6.8.1996, v.u., DJU 13.9.1996, p. 33232).

Normas que condicionam número de vereadores.
Pluralismo político. Normas que condicionaram o número de candidatos às Câmaras Municipais ao número de representantes do respectivo partido na Câmara Federal. Alegada afronta ao princípio da isonomia. Plausibilidade da tese por instituírem critério capricho-

so que não guarda coerência lógica com a disparidade de tratamento neles estabelecida. Afronta à igualdade caracterizadora do pluralismo político consagrado pela CF (STF, Pleno, ADIn 1355-DF (MC), rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.1995, m.v., DJU 23.2.1996).

Número de vereadores. Proporcionalidade. Fixação de critérios. Os municípios têm direito a um vereador para cada grupo de 47.619 habitantes. No caso de o município ter população menor do que esse número fixado pelo Tribunal, enquadra-se no mínimo constitucional de nove vereadores (CF 29 IV). RE interposto pelo MP de SP contra o par. ún. do art. 6.º da Lei Orgânica do município paulista de Mira Estrela (L 226/90), que havia fixado em onze o número de parlamentares da Câmara de Vereadores da cidade, que tem três mil habitantes. RE provido parcialmente para, restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, *incidenter tantum*, o parágrafo único do art. 6.º da L Orgânica 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela-SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores, vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello (STF, Pleno, RE 197917-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24.3.2004, m.v., DJU 7.5.2004). De acordo com o voto do Min. Relator, essa é a escala de proporção para os municípios fixarem o número de parlamentares de suas Câmaras de Vereadores, atendido o *princípio constitucional da proporcionalidade*, previsto na CF 29 IV:

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO		NÚMERO DE VEREADORES
até 47.619		9 (nove)
de 47.620	até 95.238	10 (dez)
de 95.239	até 142.857	11 (onze)
de 142.858	até 190.476	12 (doze)
de 190.477	até 238.095	13 (treze)
de 238.096	até 285.714	14 (catorze)
de 285.715	até 333.333	15 (quinze)
de 333.334	até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953	até 428.571	17 (dezessete)
de 428.572	até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191	até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810	até 571.428	20 (vinte)
de 571.429	até 1.000.000	21 (vinte e um)
de 1.000.001	até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953	até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904	até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855	até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806	até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757	até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708	até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659	até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610	até 4.999.999	41 (quarenta e um)



08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2008

INICIATIVA: Mesa Diretora

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATOR:

O projeto apresentado está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.


VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2008


Alexsander Zucolotto - Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues - Relator

Suplente: Cláudia Mileipe Festa Lemos


Roberto Barbosa Bastos - Membro

OK!
RAB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI				X
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA				X
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSE CARLOS AMARAL	<i>h. d. - de</i>			
MARCOS SALLES COELHO	X			
REGINA TRAVÁGLIA				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 24/2008
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 18/11/2008

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
- POR UNANIMIDADE
- SALA DAS SESSÕES 18/11/2008

PRESIDENTE

- REJEITADO
- POR _____
- SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
- POR _____
- SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO EDIL
- SALA DAS SESSÕES / /

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolada em 02 folhas

- 1 - 18 / 11 / 2008 - Parecer CCJR fl.08
- 2 - 18 / 11 / 2008 - Folha de Votação fl.09
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -